



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.002272/97-91
Recurso nº : 118.641 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente : DRJ - FORTALEZA/CE
Interessada : CONSTRUTORA COESA LTDA.
Recorrida : 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.902

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA COMPROVADA - INCLUSÃO DO VALOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - REVOGAÇÃO DA LEI 8.541/92 QUE DETERMINAVA A TRIBUTAÇÃO DO VALOR OMITIDO SEPARADAMENTE - PENALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, "c", DO CTN – A Lei 9.249/95, que revogou a Lei 8.541/92, deve ter aplicação retroativa, a rigor do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, vez que referido dispositivo impunha penalidade ao contribuinte que tivesse omitido receita, no sentido de não levar tal valor para apuração do lucro tributável. Considerando que, com a omissão, a empresa apenas diminuiu o prejuízo fiscal, o auto há de ser cancelado nessa parte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E PIS REPIQUE - VINCULAÇÃO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL AOS DECORRENTES – O cancelamento do lançamento do IRPJ relativo à omissão de receita, por compensação com prejuízos fiscais, e havendo base de cálculo negativa, também deve cancelar os lançamentos decorrentes de CSSL e PIS-REPIQUE.

IRRFONTE – ANO-CALENDÁRIO 1994 – ART. 44 DA LEI 8.541 – PENALIDADE – REVOGAÇÃO – APLICAÇÃO RETROATIVA – PREVALÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.849/92 - Considerando que o IRRF fonte sobre omissão de receita de acordo com o art. 44 da Lei 8.541 tinha o caráter penal, tanto que abaixo do capítulo IV – Das Penalidades, considerando também que esse dispositivo foi revogado pelo art. 36, IV, da Lei 9.249, o caráter penal do lançamento deve ser cancelado por força do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, prevalecendo a alíquota para a distribuição de lucros aos sócios previsto no art. 2º da Lei 8.849/92, de 15%.

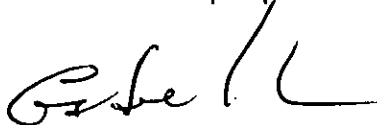
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE.

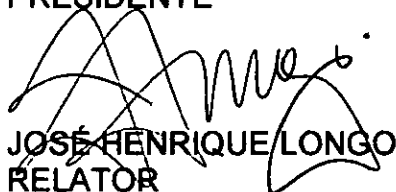
Gal

Processo nº : 10384.002272/97-91
Acórdão nº : 108-05.902

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para, retificando o Acórdão 108-05.688, de 14/04/99, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) cancelar as exigências do IRPJ, da CSL e da contribuição para o PIS; 2) reduzir a exigência do IR-FONTE pela aplicação da alíquota de 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10384.002272/97-91
Acórdão nº : 108-05.902

Recurso nº : 118.641 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente : DRJ – FORTALEZA/CE
Interessada : CONSTRUTORA COESA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela DRJ em Fortaleza em face do Acórdão 108-05.688, de 14/4/99, que afirma ter havido omissão no referido julgado.

A omissão arguida diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (auto de infração de fls. 160/163), expressamente rebatido no recurso às fls. 184/185, com argumento de que tendo sido revogado o dispositivo da capitulação legal, o art. 44 da Lei 8.541/92, pelo art. 36, IV, da Lei 9.249/95, e como o mesmo tinha caráter de penalidade, deve ser aplicada retroativamente a revogação nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Pelo Acórdão 108-05.688 formalizou-se a decisão desta 8ª Câmara no sentido de cancelar os lançamentos de IRPJ, CSSL e PIS-REPIQUE pelo fato de que a receita omitida deveria ser compensada com prejuízo fiscal que a empresa detinha à época. O lançamento de COFINS não fez parte do contraditório em nível de recurso voluntário, por falta de argumentação na peça recursal. Contudo, no Acórdão não se tratou das razões relativas ao lançamento de IRFonte, como apontado no Despacho Presi 10-0.096/99 de fls. 202/3.

É o Relatório.



Processo nº : 10384.002272/97-91
Acórdão nº : 108-05.902

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO - Relator

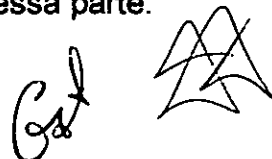
Verifico, inicialmente, que nos termos do art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria 55/98, devem ser acolhidos os Embargos, posto que efetivamente o Acórdão peca pela omissão no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte.

De fato, o item 5 do recurso voluntário de fls. 184/185 trata especificamente do IRFonte, ao passo que o Acórdão de fls. 190/195 permaneceu silente a respeito.

Pois bem, o argumento da recorrente no mencionado recurso voluntário é de que a Lei 9.249/95 revogou a penalidade expressa no art. 44 da Lei 8.541/92, que capitulou a exigência do IRFonte, e, que por ser uma penalidade, a revogação teria efeito retroativo nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA COMPROVADA - INCLUSÃO DO VALOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - REVOGAÇÃO DA LEI 8.541/92 QUE DETERMINAVA A TRIBUTAÇÃO DO VALOR OMITIDO SEPARADAMENTE - PENALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, "c", DO CTN – A Lei 9.249/95, que revogou a Lei 8.541/92, deve ter aplicação retroativa, a rigor do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, vez que referido dispositivo impunha penalidade ao contribuinte que tivesse omitido receita, no sentido de não levar tal valor para apuração do lucro tributável. Considerando que, com a omissão, a empresa apenas diminuiu o prejuízo do exercício, o auto há de ser cancelado nessa parte.



Processo nº : 10384.002272/97-91
Acórdão nº : 108-05.902

Contudo, ainda que o argumento contido no recurso seja o mesmo que baseou o cancelamento da exigência do IRPJ, são necessárias algumas observações para o caso específico do IRFonte.

Primeiramente, entendo que do fato de ter sido cancelado o lançamento do IRPJ não é implicação obrigatória o cancelamento dos lançamentos decorrentes, como bem se expressou o ilustre Conselheiro José Antonio Minatel:

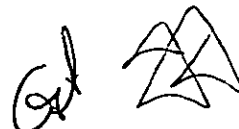
VINCULAÇÃO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL AOS DECORRENTES - A manutenção do lançamento do IRPJ não implica, necessariamente, que também deva ser mantida a incidência do IR-FONTE lançado por via reflexa sobre a mesma matéria, uma vez que os dois tributos tem diferentes pressupostos de incidência. (Acórdão 108-05.333)

Principalmente pelo fato de que o cancelamento do IRPJ não se deu em razão da falha da apuração da omissão de receita, mas sim em razão de ter sido promovida a compensação dessa receita com prejuízo fiscal existente à época nos registros extra-contábeis da empresa.

Portanto, o lançamento do IRFonte deve ser analisado independentemente do lançamento matriz do IRPJ.

Já ficou decidido nesta Câmara, em outros julgados, que o dispositivo do art. 44 da Lei 8.541/92 era efetivamente uma penalidade para o contribuinte que omitia receitas, com um percentual além do tributo normalmente exigido na distribuição de lucros da pessoa jurídica a seus sócios. Rezava o dispositivo:

*Art. 44 – A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada



Processo nº : 10384.002272/97-91
Acórdão nº : 108-05.902

exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica.

§ 1º – O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão da redução indevida.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.”

A conclusão se confirma pela própria localização do dispositivo no corpo da Lei, isto é, abaixo do **Título IV – Das Penalidades**.

Ora, tendo sido esse comando revogado em 1995 (Lei 9.249/95, art. 36, IV), por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, deve ser excluído o acréscimo penal do lançamento, de forma que permanecesse a tributação vigente para a regular distribuição de lucro, prevista no art. 2º da Lei 8.849/94, da ordem de 15%:

“Art. 2º – Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda à alíquota de quinze por cento.

...”

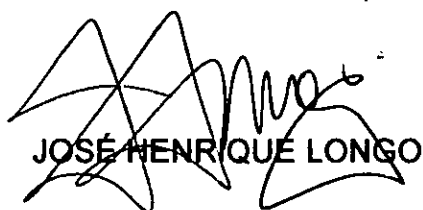
Assim, e com o intuito de não premiar aqueles que omitiram receitas com a isenção na transferência de recursos para a pessoa do sócio - inferência lógica que se chega diante do fato de o recurso não estar registrado na contabilidade – em comparação com a transferência do numerário registrado sob a rubrica de lucro que era tributada (Lei 8.849/94, art. 2º), considero a receita omitida como distribuída ao sócio da recorrente porém o lançamento deve ser calculado com a alíquota de 15%.

Handwritten signature and a circular stamp.

Processo nº : 10384.002272/97-91
Acórdão nº : 108-05.902

Destarte, acolho os embargos para, retificando o Acórdão 108-05.688, dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de (1) cancelar os lançamentos de IRPJ, CSL e PIS-REPIQUE, e (2) reduzir o lançamento do IRFonte para que seja aplicada alíquota de 15% no cálculo de sua apuração, cuja ementa passa a ser a do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

